



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL**

**P A R E C E R**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 85/2020

**Autor:** Ver. Dr. Lázaro

**Ementa:** “Estabelece melhora na higienização dos estabelecimentos que prestem atendimento à saúde no Município de Teresina e dá outras providências”

**Relator:** Ver. Levino de Jesus

**Conclusão:** Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO**

O ilustre Vereador Dr. Lázaro apresenta o projeto de lei, cuja ementa é a seguinte: “Estabelece melhora na higienização dos estabelecimentos que prestem atendimento à saúde no Município de Teresina e dá outras providências”.

Em suma, o nobre vereador explica, segundo a justificativa em anexo, que a proposta legislativa visa a propor diretrizes de higienização para os estabelecimentos que menciona, de modo a reduzir o risco de contaminação por vírus e bactérias, tratando-se de medida importante devido à pandemia ocasionada pela Covid-19.

É, em síntese, o relatório.

**II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

O projeto em comento obriga a instalação de reservatórios de álcool em gel nas entradas de clínicas, consultórios, hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, bem como elaboração de manual de boas práticas aos seus funcionários e exposição de informativos demonstrando a maneira correta de higienização das mãos.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso XII, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da LOM, respectivamente:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)*

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)*

Destarte, verifica-se que a matéria veiculada na proposta legal insere-se na competência legislativa do município (constitucionalidade formal orgânica).

Ademais, o art. 23, inciso II, da CRFB/88 e o art. 13, incisos XIX, da LOM estabelecem ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde.

Cumprе destacar ainda que a promoção de políticas públicas de redução do risco de doença é dever do Poder Público. Nesse sentido o disposto na Constituição Federal:

***Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***

No mesmo sentido, cabe expor os seguintes dispositivos legais constantes na LOM, os quais versam sobre o assunto:

***Art. 206. A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica.***

***Art. 212 O Poder Público Municipal incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições, e de defesa dos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.***

Dessas ideias, exsurge lícita a conclusão que o projeto de lei ora analisado coaduna-se com os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF), notadamente quanto ao valor erigido pela Constituição Federal relativo à dignidade da pessoa humana, consoante se observa pelos argumentos expendidos abaixo:

***O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira,***



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, P, DJ de 24-11-2000.] = STA 175 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2010, P, DJE de 30-4-2010 (grifei)*

Contudo, em que pese a proposta legislativa estar em consonância com o ordenamento jurídico, é imperioso asseverar que o referido projeto é inócuo, porquanto as providências contidas em seu bojo já são adotadas pelos destinatários da norma por força de Decreto do Chefe do Executivo.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 05 de maio de 2020.

  
**Ver. LEVINO DE JESUS**  
**Relator**

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
**Ver. EDSON MELO**  
**Presidente**

  
**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Vice Presidente**